



CMP - PIRAI-RJ
 Processo nº 1199
 Rúbrica 28 Fls 02



MENSAGEM N° 098/2025

Piraí, 15 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua constitucionalidade, o Autógrafo de Lei – PL nº 122/2025, remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 320/2025, de 24 de novembro do ano vertente, que institui a “Política Municipal “Raízes de Piraí” que visa ao incentivo de registros de Indicação Geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), e cria o Selo “`Produzido em Piraí”, como instrumento de valorização dos produtos, saberes e identidade locais, e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontra em vigor a Lei Municipal nº 878, de 03 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Piraí/RJ.

Segundo a Secretaria Municipal de Agricultura o PL nº 122/2025, contem artigos que guardam consonância com a Lei nº 878/2007, a qual já se encontra em fase de atualização por parte daquela unidade administrativa, que observará os termos ora apresentados, para incluir no novo projeto de lei a ser encaminhado para apreciação e aprovação desta Colenda Casa de Leis.

Doutos Vereadores, o projeto de lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programa sem prévio planejamento e que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição da “Política Municipal “Raízes de Piraí”, implica custos, e o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Tais considerações evidenciam vício de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a *inconstitucionalidade* se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a *inconstitucionalidade* se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Agricultura, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Portanto, o presente veto tem como justificativa, as razões da SMA, e, diante da *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei, que como demonstrado não é competência do Legislativo dispor sobre a matéria ainda mais quando a mesma acarreta despesas ao Poder Executivo.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante *inconstitucionalidade*, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de *inconstitucionalidade*, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal competente, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme § 2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas, Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.**

**LEI Nº 878, de 03 de dezembro de 2007.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAI/RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados, comercializados dentro do território municipal.

Parágrafo Único – A lista de produtos, bem como as demais condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição e comercialização, serão fixados por decreto do Executivo.

Artigo 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impondo as penalidades a serem fixadas mediante de decreto.

Artigo 3º – À Secretaria Municipal de Saúde compete, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Parágrafo Único – As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, os resultados das ações e análises sanitárias que por ventura efetuarem nos referidos produtos apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

PIRAÍ

[Signature]



Artigo 4º – O Serviço de Inspeção Municipal deverá, em observância ao Poder de Policia, através dos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura, devidamente identificados de seus responsáveis, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento em submeter-se à fiscalização.

Parágrafo Único: As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento de fiscalização municipal, devendo o proprietário ou responsável apresentar o respectivo documento junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 5º – Os produtos a que se refere esta Lei deverão ter rótulo ou embalagem, cujos dizeres deverão obedecer aos critérios a serem estabelecidos nos regulamentos e atos complementares sobre o Serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 6º – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar auxílio a Vigilância Sanitária Municipal, no sentido de serem editadas normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos, bem como para as inspeções que convierem ações em conjunto.

Artigo 7º – O Poder Executivo Municipal, baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre o Serviço de Inspeção Municipal de que trata a presente Lei.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta Lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença para localização de fiscalização e funcionamento.

§ 2º - Será concedido o mesmo prazo fixado do parágrafo anterior, para que os estabelecimentos subordinados a esta Lei, se enquadrem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente.

JF

PIRAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

CMP - PIRAI-RJ
Processo n° 1199
Rúbrica RV Fis 07

Artigo 8º – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

Artigo 9º – Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado do Rio de Janeiro por órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Piraí.

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente que, em sendo necessário, será suplementada.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 10 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arthur Henrique Gonçalves Ferreira".
ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1199
Rúbrica: QDS Fis. 28

OFÍCIO Nº 320/2025

Piraí, 2 dezembro de 2025.

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar ao Setor competente, informar a esta Casa Legislativa a **numeração das Leis**, referente aos **Projetos de Lei nº 122, 125 e 128/2025**, conforme dispõe o Artigo nº 58 § 8º da Lei Orgânica do Município.

PL Nº 122/2025 – Institui a política municipal “Raízes de Piraí”, que visa ao Incentivo de registros de Indicação Geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), e cria o Selo “Produzido em Piraí” como instrumento de valorização dos produtos, saberes e identidade locais, e dá outras providências.

PL Nº 125/2025 – Fixa a data-base da revisão geral anual do vencimento e subsidio dos servidores públicos municipais ativos, bem como inativos e pensionistas com paridade do Município de Piraí, e dá outras providencias.

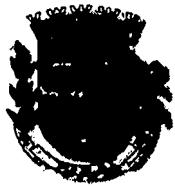
PL Nº 128/2025 – Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

MOACIR GONCALVES Assinado de forma digital por
DA ROCHA MOACIR GONCALVES DA ROCHA
JUNIOR:05650707707 Dados: 2025.12.02 10:37:50-03'00'
Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
-Presidente-

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
DD. Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1199
Rúbrica: PA Fls 09

LEI Nº , de 02 de dezembro de 2025.

Institui a política pública municipal "Raízes de Piraí", que visa ao incentivo de registros de Indicação Geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), e cria o Selo "Produzido em Piraí" como instrumento de valorização dos produtos, saberes e identidades locais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Capítulo I

Da Política Pública "Raízes De Piraí"

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Piraí, a política pública denominada "Raízes de Piraí", com o objetivo de incentivar, apoiar e promover:

I - A obtenção de registros de Indicação Geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), nos termos da legislação federal e da Portaria INPI/PR nº 4/2022;

II - A valorização dos produtos, saberes, territórios e identidades culturais locais;

III - O fortalecimento da economia local e da organização coletiva dos produtores.

Capítulo II

Do Instrumento Municipal De Valorização: Selo "Produzido Em Piraí"

Art. 2º Fica instituído o Selo "Produzido em Piraí", instrumento oficial e unificado de valorização da origem no Município, destinado a identificar e valorizar produtos fabricados localmente, abrangendo, mas não se limitando a:

I - Produtos Agroalimentares Primários e Processados:

a) Hortifrutigranjeiros e demais produtos in natura (frutas, legumes, hortaliças, grãos, sementes e cereais);



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

- b) Laticínios e Derivados (queijos, iogurtes, manteiga, doces de leite e demais produtos lácteos);
- c) Produtos Cárneos (charcutaria, embutidos, defumados e cortes especiais de origem certificada);
- d) Bebidas Artesanais (cafés, chás, sucos, cervejas, cachaças, vinhos, licores e hidroméis);
- e) Alimentos Processados (panificação, confeitoria, mel e derivados, geleias, conservas, compotas e temperos);
- f) Outros Produtos de Origem Animal (ovos, mel, pescados e produtos da apicultura).

II - Produtos Artesanais e Agroindustriais Não Alimentícios:

- a) Artesanato em materiais diversos (madeira, cerâmica, têxtil, vidro, metal ou materiais reciclados) que carreguem identidade cultural e saberes locais;
- b) Floricultura e produtos derivados de plantas, óleos essenciais e sementes;
- c) Cosméticos e Produtos de Higiene de base natural, produzidos localmente;
- d) Outros produtos manufaturados ou agroindustriais cuja matéria-prima, processo de produção ou mão de obra sejam predominantemente locais.

§ 1º A concessão do Selo "Produzido em Piraí" pelo Poder Executivo Municipal será realizada por meio de regulamento específico, condicionada à comprovação, pelo produtor, dos seguintes critérios mínimos obrigatórios:

I - Origem Territorial: O produto deve ser comprovadamente originário e fabricado no território do Município de Piraí;

II - Regularidade Legal: O produtor deve atender à regularidade fiscal e, quando aplicável, à regularidade sanitária, ambiental e de registro de pessoa jurídica, conforme as normas vigentes;

III - Qualidade Mínima: O produto deve observar os padrões de qualidade e de conformidade técnica estabelecidos em regulamento, garantindo a segurança e a idoneidade do produto ao consumidor, sem prejuízo de critérios complementares que venham a ser dispostos.

§ 2º Produtos que obtiverem reconhecimento de Indicação Geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO) junto ao INPI serão automaticamente habilitados ao uso de um selo especial de excelência da origem, com identidade visual própria e distinta do Selo "Produzido em Piraí", no âmbito da política "Raízes de Piraí".



Capítulo III

Das Ações E Mecanismos De Execução

Art. 3º A política pública "Raízes de Piraí" e o Selo "Produzido em Piraí" serão executados em articulação com as demais iniciativas públicas e privadas, e compreenderão, em especial, as seguintes ações:

I - Educação e Cultura:

- a) inclusão dos temas de identidade cultural, território e saberes tradicionais nos projetos pedagógicos das escolas da rede municipal;
- b) apoio a ações culturais, como festivais, exposições e oficinas, que valorizem os produtos locais.

II - Comunicação e Divulgação:

- a) realização de campanhas públicas para divulgação da política "Raízes de Piraí" e dos produtos certificados;
- b) criação e manutenção de uma seção exclusiva no Portal Oficial do Município com a lista de produtores e produtos certificados com o Selo "Produzido em Piraí";
- c) Sinalização Turística por meio de placas e totens em pontos estratégicos (rodovias, praças) com os dizeres: "Aqui tem produto de Piraí!";
- d) Estímulo a Parcerias com o Comércio Local (mercados, restaurantes, hotéis) para priorizarem produtos com o Selo.

III - Capacitação e Apoio Técnico:

- a) promoção de cursos, oficinas e seminários sobre certificações, organização coletiva e valorização territorial;
- b) disponibilização de equipe técnica e jurídica para apoio aos processos de registro de IG, IP e DO junto ao INPI;
- c) instituição de programas de suporte técnico que auxiliem os produtores, especialmente os de pequeno porte, na regularização fiscal e sanitária e na obtenção dos critérios de qualidade para a concessão do Selo "Produzido em Piraí".



IV - Fomento e Apoio Financeiro:

- a) criação de editais e linhas de financiamento para custear estudos técnicos, taxas de registro de IG/IP/DO e ações promocionais;
- b) estímulo à formação de cooperativas e associações para facilitar o acesso aos recursos e à certificação.

V - Cadastro Municipal de Produtos e Saberes Locais:

- a) instituição do Cadastro Municipal de Produtos e Saberes de Identidade Local com o objetivo de registrar, organizar e divulgar os produtos, práticas e conhecimentos tradicionais;
- b) utilização do cadastro como instrumento de planejamento, divulgação e valorização dos bens registrados.

VI - Cooperação Intermunicipal:

- a) possibilidade de o Município firmar convênios ou integrar consórcios públicos com outros entes, visando ao desenvolvimento conjunto de cadeias produtivas ou territórios com potencial compartilhado de IG, IP ou DO.

Capítulo IV

Do Monitoramento E Da Participação Social

Art. 4º Fica instituído o Fórum Municipal "Raízes de Piraí", evento anual promovido pelo Poder Executivo, com o objetivo de:

- I - avaliar os resultados da política pública;
- II - debater desafios e oportunidades com produtores, especialistas e gestores;
- III - apresentar estudos, experiências e propostas de aprimoramento;
- IV - estimular a articulação entre os diversos atores envolvidos.

§ 1º A programação do Fórum incluirá painéis temáticos, oficinas, exposições de produtos locais e apresentação de casos de sucesso.

§ 2º Ao final de cada edição, será elaborado o Relatório Anual "Raízes de Piraí", contendo diretrizes e metas para o ano seguinte.



Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 5º A regulamentação desta Lei observará as seguintes diretrizes, entre outras:

I - Planejamento Territorial Participativo: o mapeamento colaborativo dos produtos e saberes locais, com a realização de audiências públicas, oficinas comunitárias e diagnósticos territoriais que subsidiem a certificação de origem e identidade;

II - Fomento à Organização Coletiva: incentivos a formação, o fortalecimento e a articulação de associações, cooperativas, redes produtivas e demais formas de organização social voltadas à gestão compartilhada dos produtos certificados;

III - Apoio Técnico e Científico: suporte técnico especializado para a elaboração de estudos, dossiês e processos de certificação junto aos órgãos competentes;

IV - Promoção e Comunicação Institucional: estratégias de comunicação, identidade visual e campanhas educativas que promovam os produtos certificados;

V - Formação e Capacitação Contínua: ações formativas, como cursos, oficinas e materiais educativos, voltadas à qualificação dos produtores, gestores públicos e demais atores envolvidos na política;

VI - Monitoramento e Avaliação: indicadores e metas definidos em conjunto com os atores locais, visando à mensuração de seus impactos e à revisão periódica de suas estratégias;

VII - Integração com o Plano Diretor e Políticas Locais: articulação com os instrumentos de planejamento municipal e com políticas públicas nas áreas de cultura, turismo, educação, agricultura, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

VIII - Mecanismo de Fiscalização e Sanções: O Regulamento deverá instituir, de forma objetiva, os mecanismos de auditoria e controle para a concessão e manutenção do uso do Selo "Produzido em Piraí", e as sanções cabíveis, como advertência, suspensão e revogação da concessão do Selo, em caso de descumprimento das normas de origem, qualidade e regularidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 02 de dezembro de 2025.

MOACIR GONCALVES DA ROCHA JUNIOR:05650707707 Assinado de forma digital por MOACIR GONCALVES DA ROCHA JUNIOR:05650707707
Código: 2025.12.02 08:33:51 -0300

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL Nº 122/2025 – João Gomes Figueira Camacho